



DECISÃO N.º 016/2019.

Dispõe sobre a concessão de adiantamento de fundos para despesas de pronto pagamento, de cunho eventual e sigilosas no âmbito Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, a qual estatui normas gerais de direito financeiro;

CONSIDERANDO os arts. 74, 80, 81 e 83 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a organização da Administração Federal;

CONSIDERANDO os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com redações posteriores, que dispõe sobre pagamento de despesas por suprimento de fundos;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 23, incisos I e II da Lei n.º 8.666/1993;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o previsto no art. 23, incisos I e II da Lei n.º 8.666/1993;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar e simplificar o processo de trabalho institucional inerente à gestão de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO os estudos e pareceres do Tribunal de Contas da União inerentes a suprimento de fundos, constantes dos processos TC 033.884/2015-3 e TC 016.035/2017-8.

CONSIDERANDO a decisão do plenário na reunião deliberativa do dia 05 de agosto de 2019.

DECIDE:

Art. 1º - A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do CRO-MG, obedecerão às disposições desta Decisão observada a legislação de regência da matéria.

**CAPÍTULO I
DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**



Art. 2º - O ordenador de despesas poderá autorizar, em casos excepcionais, pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, mediante concessão de suprimento de fundos.

Parágrafo único. É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

Art. 3º - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de pequeno vulto;

III - outras despesas eventuais consideradas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Presidente ou Plenário do CRO-MG, desde que devidamente justificadas, pelo ordenador de despesas, a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§ 1º No caso do inciso I para despesas em viagens, deve-se observar, no que couber, o regramento relativo à concessão de diárias e passagens, nos termos definidos na Decisão n.º 01/2019 do CRO-MG.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

I - inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito do material ou a adquirir e;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

Art. 4º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de:

I - material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, o Presidente ou o Plenário do CRO-MG poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 5º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

CAPÍTULO II DO LIMITE PARA CONCESSÃO

Art. 6º Os limites máximos para concessão de suprimento de fundos serão de:

§ 1º Limite máximo para adiantamento de fundos a ser utilizado na execução de obras e serviços de engenharia será de R\$ 16.500,00;



§ 2º Limite máximo para adiantamento de fundos a ser utilizado em outros serviços e compras em geral será de R\$ 8.800,00.

Parágrafo único. Os limites de que tratam os § 1º e § 2º do caput do art. 6º equivalem respectivamente a 5% (cinco por cento) dos valores estabelecidos na alínea "a" dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 7º Os limites máximos para cada despesa de pequeno vulto serão de:

§ 1º Limite máximo para a realização de cada despesa de pequeno vulto ser utilizado na execução de obras e serviços de engenharia o valor de R\$ 825,00.

§ 2º Limite máximo para a realização de cada despesa de pequeno vulto a ser utilizado para outros serviços e compras em geral o valor de R\$ 440,00 por solicitação.

Parágrafo único. Os limites de que tratam o § 1º e § 2º do caput do art. 7º equivalem respectivamente a 0,25% (cinco por cento) dos valores estabelecidos na alínea "a" dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

§ 3º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º - A concessão de suprimentos de fundos será realizada pelo Ordenador de despesas do CRO-MG, mediante requerimento dos funcionários oriundos da carreira ou detentores de cargos em comissão, que, impulsionados por situações fatídicas que justifiquem o uso do suprimento de fundos, podem requisitar a realização de despesas.

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deve ser enviado à Gerência Geral com antecedência mínima de cinco dias úteis do início do período de aplicação.

§ 2º - Nos casos em que a referida demanda emanar de um setor que dispõe de um chefe ou responsável, esse deve anuir expressamente na solicitação.

§ 3º - Os requerimentos devidamente datados e assinados devem apontar as situações excepcionais, bem como as devidas justificativas pertinentes a solicitação.

§ 4º - Os requerimentos de suprimento de fundo devem ser inseridos em processo administrativo protocolado para cada concessão de suprimento de fundos.

Art. 9 - Considera-se Agente Suprido o funcionário responsável pela aplicação do adiantamento recebido e posterior prestação de contas, o qual será designado por meio de ato normativo próprio.

Art. 10 - Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

I - data da concessão;

3



- II - fundamento legal;
- III - atividade e natureza da despesa;
- IV - finalidade, segundo os incisos do art. 3º desta Resolução;
- V - forma de pagamento do suprimento;
- VI - nome completo, cargo e matrícula do suprido;
- VII - valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;
- VIII - prazo para aplicação;
- IX - prazo para prestação de contas;
- X - número do respectivo processo de concessão e;
- XI - nome completo função de confiança do funcionário responsável pela autorização da concessão.

Parágrafo único - O ato de concessão deverá ser publicado no Portal da Transparência do CRO-MG.

Art. 11 - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a funcionário:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas;
- V - gestor financeiro;
- VI - responsável pelo almoxarifado e;
- VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Parágrafo único – Será declarado em alcance o funcionário que:

- I – Deixar de prestar contas nos prazos fixados nesta Decisão;
- II – Aplicar recursos em dissonância com a legislação vigente e com esse instrumento;
- III – Der causa ou prejuízo ao erário.

Art. 12 - É vedada a concessão de suprimento de fundos:

- I - a pessoas que não sejam funcionários do CRO-MG;
- II - para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da Ordem Bancária e;
- III - com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Art. 13 - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 14 – Os requerimentos de suprimento de fundos devem ser dirigidos a Gerência Geral do CRO-MG, pleiteando uma importância previamente estabelecida e



informando a finalidade e justificativa do aditamento, bem como o prazo previsto para essa execução.

Art. 15 - Em tempo, a referida solicitação deve vir assentida pelo responsável pela Delegacia Regional ou responsável pelo Setor Financeiro quando o pedido emanar da sede do CRO-MG.

Art. 16 - Após análise prévia e deferimento do Ordenador de Despesas, o requerimento será direcionado ao Setor Contábil para verificação de disponibilidade orçamentária e, em caso de dotação na rubrica, será efetuado o respectivo empenho e posterior envio para pagamento.

Parágrafo único - Em caso de indisponibilidade de dotação orçamentária, o pedido será denegado e o solicitante devidamente informado sobre a negativa.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 17 - A utilização dos recursos somente será aplicável para pagamentos os quais a submissão ao processo ordinário de compras e pagamento seja considerado inviável.

Art. 18 - A inviabilidade apontada no artigo anterior será constatada nos seguintes casos:

I - despesas de pequeno vulto, não decorrentes de contratos vigentes, observados os limites fixados;

II - realizadas em viagem a serviço, desde que previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas;

III - outras de caráter excepcional e/ou urgente, observados os limites fixados;

CAPÍTULO VI DESPESAS DE CUNHO EVENTUAL E SIGILOSAS

Art. 19 - Considera-se eventuais as despesas apontadas como urgentes e inadiáveis, as quais submetidas ao procedimento ordinário de compras ensejem prejuízos à Autarquia ou embora fosse desejável e mais econômico, em virtude da eventualidade e da necessidade do pronto pagamento, não é possível exigir que determinadas etapas do processo normal de aplicação sejam executadas antes de se efetivar o dispêndio.

Art. 20 - A concessão de suprimentos de fundos para despesa considerada eventual prescinde de justificativa pelo ordenador de despesas/solicitante quanto à inviabilidade de sua realização pelo processo normal de aplicação, bem como autorização do Presidente ou do Plenário do CRO-MG.

Art. 21 - Despesas sigilosas são aquelas que se submetem temporariamente à restrição de acesso público, em decorrência da imprescindibilidade de assegurar o interesse público, as ações estratégicas e de fiscalização do CRO-MG.



Art. 22 - A concessão de suprimentos de fundos para despesas sigilosas prescinde de autorização do Presidente ou do Plenário do CRO-MG, sempre que constatado que embora seja possível e menos oneroso, em razão do sigilo, não é desejável trazê-los para o processo normal.

Art. 23 - Toda despesa a ser realizada em caráter sigiloso deverá ser autorização do Presidente ou do Plenário do CRO-MG, mediante previsão de dotação orçamentária específica.

Art. 24 - O valor limite de concessão de suprimento de fundos para despesa de cunho eventual e sigilosa é de 5% do valor previsto no inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666/1993.

CAPÍTULO VII DESPESAS REALIZADAS EM VIAGEM

Art. 25 - São consideradas despesas em viagem passíveis de pagamento por meio de suprimentos de fundos, aquelas consideradas indispensáveis para alcançar o objetivo e que exijam pronto pagamento.

Art. 26 - As despesas com viagens não se sujeitam aos limites individuais de despesas de pequeno vulto, entretanto os limites gerais para concessão do adiantamento devem estar em consonância com o previsto no art. 6º desta Decisão.

Art. 27 - Serão consideradas despesas em viagem que podem ser suportadas pelo suprimento de fundos:

I - Aquisição de materiais e serviços indispensáveis para a consecução dos trabalhos, tais como: material gráfico, cópias reprográficas e outros;

II - Despesas com transporte e locomoção, desde que não realizadas por meios oficiais e que não estejam contempladas pelas diárias, tais como: passagens de ônibus intermunicipal e/ou interestadual, locação de veículos, estacionamentos, pedágios, combustíveis, pequenos reparos nos pneus e no veículo.

Art. 28 - As referidas despesas devem ser visadas e referendadas pelo responsável pelo setor que originou a demanda e, na falta e/ou inexistência dessa, pelo Ordenador de Despesas, previamente à prestação de contas, sob pena de serem glosadas.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29 - A prestação de contas deverá ser apresentada pelo Agente Suprido, no respectivo processo autuado para concessão de suprimento de fundos e comprovação dos gastos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para aprovação, observando as formalidades intrínsecas e extrínsecas que devem revestir a documentação.

Parágrafo único - Em caso de não observação no disposto no artigo acima, o funcionário será notificado para, em um prazo de 02 dias úteis, disponibilizar



referida prestação, sob pena de ser declarado “Em Alcance”, sem prejuízo às sanções administrativas cabíveis.

Art. 30 - A prestação de contas deve ser realizada no processo autuado para concessão, nos termos do § 4º do art. 8º desta Decisão, e será constituída dos seguintes elementos:

I - portaria de nomeação do Agente Suprido vigente;

II - recibo do numerário entregue;

III - relação de documentos

IV - documentos organizados em ordem cronológica e devidamente numerados, cujos produtos e/ou serviços tenha seu recebimento atestado por funcionário do CRO-MG e cuja justificativa esteja expressa no próprio documento ou termo anexo e, no caso de delegacias regionais, conter carimbo e rubrica do delegado responsável.

V - depósito na conta corrente do CRO-MG, no caso de eventuais reembolsos.

VI - relatório de prestação de contas, dirigida ao presidente do CRO-MG, assinado pelo responsável pela delegacia regional, sugerindo quitação dos débitos.

Art. 31 - Na prestação de contas, não serão aceitos, documentos com datas anteriores ao prazo de utilização do suprimento de fundos, exceto os casos de reembolso, expressamente autorizados pelo Ordenador de Despesas.

Art. 32 - Na prestação de contas, não serão aceitos, em hipótese alguma, documentos com datas posteriores ao prazo de utilização do suprimento de fundos, bem como o valor aplicado não poderá ultrapassar o numerário entregue.

Art. 33 - Documentos de dimensões reduzidas devem ser colados em papel ofício, bem como documentos emitidos em papéis e termos sensíveis devem estar acompanhados de uma cópia reprográfica.

Art. 34 - Serão aceitos, para fins de prestação de contas, somente documentos que atendam o disposto na legislação vigente e que sejam considerados como documentos hábeis, formais e passíveis de contabilização.

Art. 35 - Compreende-se por documentos hábeis, formais e passíveis de contabilização as notas fiscais, os cupons fiscais, os recibos, os recibos de pagamento a autônomos (RPA) – na forma da lei – e os documentos auxiliares de nota fiscal eletrônica (DANFE), desde que atendam aos requisitos dispostos abaixo:

I - estejam emitidos em nome do CRO-MG;

II - sejam documentos originais ou documentos cuja autenticidade possa ser verificada eletronicamente pela internet;

III - contenham a discriminação da despesa de forma clara e precisa, sendo vedadas denominações genéricas ou abreviações que inviabiliza a correta identificação da natureza dessa despesa;

IV - os documentos não devem conter rasuras, borrões ou entrelinhas, bem como não condizer com os reais produtos e serviços prestados;

V - os recibos serão aceitos somente se emanados por pessoa jurídica, a qual está desobrigada à emissão de documento fiscal por força de lei;



VI - o pagamento de serviços realizados por pessoas físicas será mediante à emissão de RPA, com as retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de impostos devidos;

VII - Contenham, no corpo do documento ou em documento apartado e anexo, exposição de fatos que justifiquem a necessidade excepcional e/ou urgência para realização das despesas.

Art. 36 - As despesas comprovadas sem observar os critérios estabelecidos serão consideradas como não conformes e o funcionário notificado a proceder a devida regularização, sob pena de glosa.

Art. 37 - Encerrada a prestação de contas, essa deve ser remetida ao Setor Financeiro do CRO-MG para diligências no sentido de verificar e oferecer, à luz da legislação vigente, informação acerca da regularidade ou indicação das falhas ou irregularidades existentes.

Art. 38 - Estando regulares as contas apresentadas, estas serão encaminhadas ao Ordenador de Despesas que oferecerá a quitação ao Agente Suprido e posteriormente remeterá ao Setor Contábil para as baixas e registros pertinentes.

Art. 39 - No caso em que as contas apresentarem irregularidades, o Setor Financeiro procederá à notificação, devidamente fundamentada, ao Agente Suprido, pleiteando as correções que julgarem oportunas.

Art. 40 - Ocorrendo o saneamento das contas o Setor Financeiro aplicará o disposto no art. 28 desta Decisão.

Art. 41 - Persistindo a pendência não sanada, a prestação de contas será encaminhada ao Ordenador de Despesas que deliberará sobre o mérito ora discutido.

CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 42 - Poderá ser concedido adiantamento de fundos ao funcionário efetivo ou detentor de cargo em comissão, mediante Portaria específica para essa finalidade, em limite adequado aos gastos previstos no adiantamento, observados os requisitos previstos nesta Decisão.

Art. 43 - Estará impedido de receber Suprimento de Fundos o funcionário que se encontrar:

- I - respondendo inquérito/processo administrativo;
- II - declarado em alcance;
- III - responsável por dois adiantamentos;
- IV - em atraso com apresentação de prestação de contas;
- V - em férias, de licença ou afastado.

Art. 44 - Caberá ao Agente Suprido observar as exigências legais no que concerne a retenção de tributos federais, estaduais e municipais, inclusive encargos relativos a serviços prestados por pessoas físicas (INSS e IRRF).

Art. 45 - Os recolhimentos mencionados no artigo anterior devem ser realizados impreterivelmente durante a competência a qual o adiantamento refere-se,



tendo como data limite o vencimento do imposto ou último dia do prazo deste adiantamento – o que ocorrer primeiro.

Art. 46 - No ato da recepção e/ou confecção dos documentos comprobatórios de despesas, o Agente Suprido deve, sempre que julgar conveniente e oportuno, diligenciar ao Setor Financeiro e Contábil para verificar quanto a obrigatoriedade de efetuar ou não retenções, destaques e recolhimentos das verbas de natureza tributária incidentes sobre as operações realizadas.

Art. 47 - A realização das despesas por meio de suprimento de fundos não poderá, em hipótese alguma, suportar transações que possam ser submetidas ao rito ordinário de compras e pagamento, bem como para:

- I - aquisição de material permanente;
- II - aquisição de materiais, cuja condição de pagamento seja parcelada;
- III - diluição de compras e/ou aquisição de serviços com o intuito de fracioná-los;

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Os casos omissos serão apreciados e deliberados pelos Conselheiros, em reunião plenária que discorre sobre matérias administrativas.

Art. 49 - Os casos omissos devem ser fundamentados, instruídos dos documentos necessários para o correto entendimento do caso concreto e direcionados a Gerência Geral para inclusão em pauta.

Sala das reuniões, CRO-MG, em Belo Horizonte, aos 05 de agosto de 2019.


Alberto Magno da Rocha Silva
Presidente


Raphael Castro Mota
Secretário